## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006860-12.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 2170/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1022/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ISMAEL BENEDICTO e outro

Vítima: AGROPECUARIA PET BIC - representante: Danilo Prudenciano de Souza

Réu Preso

Aos 30 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus MARCELO ANTONIO FERREIRA e ISMAEL BENEDICTO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Ismael Benedito e Marcelo Antonio Ferreira eis que, nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, um aderindo a vontade do outro, subtraíram para proveito comum R\$ 36,00 da Agropecuária PETBIC, mediante o emprego de grave ameaca exercida por meio de arma de fogo contra Danilo Prudenciano de Souza. Segundo os autos, a dupla aproximou-se do local conduzindo um motociclo. Marcelo, vibrando uma arma de fogo na direção de Danilo, determinou que todo o dinheiro do caixa fosse a ele repassado. De posse do dinheiro, dirigiu-se até o motociclo conduzido por Ismael, que o aguardava na porta do local, e deixaram o estabelecimento na posse dos valores subtraídos. Toda a ação foi gravada por câmeras de segurança e os roubadores foram abordados por policiais militares algum tempo depois do ocorrido, ainda com as mesmas roupas utilizadas para a realização do delito (fls. 83-90). Oferecida a denúncia, os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta a acusação, havendo a ratificação do recebimento da denúncia. Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas. Em seguida o réu foi interrogado. Após o encerramento da instrução criminal a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre os réus. Não há dúvidas de que ambos são as pessoas flagradas pelas câmeras de vigilância deixando o local

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

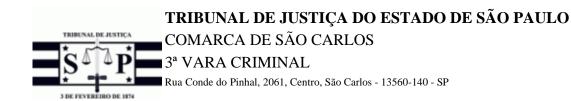
na posse dos valores subtraídos. As roupas e o capacete utilizado pelos roubadores são as mesmas constantes nas gravações, sendo certo que ambos foram presos cerca de 15 minutos após a ocorrência da ação. Ainda, ambos foram reconhecidos pela vítima, que afirmou ter tido a oportunidade de ver olhos, nariz e face de ambos os roubadores. A materialidade delitiva vem demonstrada pelas imagens do vídeo de segurança do local demonstrando a chegada, a abordagem e a fuga de ambos, inclusive havendo imagem demonstrando que o piloto do motociclo aguardava seu comparsa realizar a ação. Ainda, com os roubadores foi apreendida a quantia subtraída do estabelecimento vítima. Houve a *consumação delitiva* tendo em vista que o valor foi retirado da esfera de proteção da vítima, que só o recuperou na delegacia (auto de exibição e apreensão e de entrega a fls. 25-26). Inviável o reconhecimento do *princípio da insignificância*, tendo em vista que, conforme iterativa jurisprudência do STJ, havendo o emprego de grave ameaça contra a pessoa, a periculosidade do agente e a reprovabilidade de sua conduta tornam a ação penalmente relevante e significante. No que diz respeito ao emprego de arma, tendo em vista a inexistência de relato seguro de seu emprego, nos termos dos julgados dos Tribunais Superiores, inviável o reconhecimento da referida circunstância. A simulação de estar armado não configura efetivo emprego de arma e a vítima foi categórica em afirmar que o mesmo não fora empunhado. O mesmo não pode ser dito em relação ao concurso de agentes, tendo em vista que, nada obstante toda a ação ter sido filmada, é imperioso considerar que a contribuição de Ismael estava dentro do plano criminoso (aguardar a ação e dar fuga rápida evitando a identificação e a perseguição policial) e foi imprescindível para o êxito da empreitada criminosa, caracterizando-se assim o concurso de agentes. No ponto, significante a fotografia de fls. 88, indicando que o condutor do motociclo colhe o réu quando este já deixava o local, indicando que sabia da subtração e dela participava. Imperioso registrar, que os réus se evadiram da viatura durante longo período. Inclusive o dinheiro subtraído foi encontrado no interior do tênis de um dos réus. A versão trazida por Ismael de que apenas deu uma carona a seu amigo não se sustenta, tendo em vista que sua fala é incompatível com as imagens obtidas pelo circuito interno de segurança e sua conduta de permitir que seu amigo subisse no motociclo com ela em movimento. Ainda, não soube precisar onde estava indo e muito menos por que deixou seu amigo no local e não o esperou, se o assunto era rápido e como sabia o momento exato de voltar, indicando, como se extrai das fotos, que efetivamente estava esperando o réu roubar o local. Já Marcelo assumiu a prática do crime, mas tentou absolver seu comparsa afirmando que este apenas havia lhe dado uma carona e nada sabia sobre os fatos. Ocorre que contradisse seu comparsa, pois esta afirmou que estavam trabalhando juntos e Marcelo afirmou que o encontrou na rua, indicando que se tratam de versões combinadas. Assim, praticaram os réus conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual devem ser condenados, podendo suas penas serem assim fixadas. Para o corréu Marcelo, observo que este possui péssimos antecedentes (execuções 01 e 03 fls. 204) e é multi-reincidente específico (execuções 02 e 04, fls. 187 e 203), devendo a pena ser elevada em fração superior a 1/6 em ambas as fases. Para o corréu Ismael, observo que ostenta maus antecedentes (execução n.º 01, fls. 163 e 181), tendo diversas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

outras anotações em sua ficha criminal pela prática de delitos. Inviável o reconhecimento da confissão em relação a Marcelo tendo em vista que não trouxe elementos para elucidação dos fatos e ainda tentou retirar da cena do crime seu comparsa. O regime inicial a ser fixado pela forma da conduta, pela reincidência e maus antecedentes deve ser o fechado. Não há razão em permanecerem os réus reclusos e, após o advento da sentença confirmatória da imputação, livrarem-se soltos pelo simples fato do advento da referida sentença. Pelos mesmos fundamentos, inviável a substituição da pena por restritivas de direitos. Diante do exposto, requer o Ministério Público a parcial procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: conforme bem observado pela promotoria, não está presente a causa de aumento de emprego de arma. Considerando a negativa de autoria de Ismael e o conjunto da prova, que não aponta efetivo vínculo subjetivo entre os agentes, requer-se a absolvição de Ismael. Com efeito, não está claro que ele auxiliou, dando cobertura a ação de Marcelo, ciente de que este realizava um roubo dentro da agropecuária. Assim, a absolvição de Ismael é de rigor. Sem o concurso, apenas o roubo simples deve ser reconhecido, dá forma como sustentado por Marcelo na autodefesa, até porque as fotografias anexadas nos autos demonstram que apenas ele ingressou no recinto e usou de grave ameaça contra a vítima para a subtração do dinheiro. Na dosimetria da pena de Marcelo, requer pena mínima, compensado da confissão com a reincidência, regime semiaberto, observada a possibilidade de aplicação da Súmula 269 do STJ e recurso em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ISMAEL BENEDITO, qualificado a fls.19, e MARCELO ANTÔNIO FERREIRA, qualificado a fls.14, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 05.07.2016, por volta das 16h19, na "Agropecuária PET BIC", localizada na rua Adelino Gonçalves, 270, Vila Carmem, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e em comunhão de esforços, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, aproximadamente R\$36,00 (trinta e seis reais) em espécie, contra o funcionário Danilo Prudenciano de Souza. Recebida a denúncia (fls.137), com citações e defesa preliminar apresentada, sem absolvição sumária (fls.208). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, afastando-se a causa de aumento do emprego de arma e regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição de Ismael por insuficiência de provas. Pediu a condenação de Marcelo no roubo simples, com pena mínima, compensando-se confissão e reincidência, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Afasta-se a causa de aumento do emprego de arma, pois não há prova bastante de que arma foi empregada. A vítima Danilo não viu arma e a foto dos autos (fls.88) não é clara nesse particular. Não há dúvida, de outro lado, de que os dois réus estiveram no local do roubo, bem como de que Ismael dirigia a moto e Marcelo entrou na loja para a subtração. Nesse particular, Marcelo é confesso e seu relato é confirmado pela prova oral. Depois da subtração ambos foram presos pela policia militar, conforme depoimento dos policiais em audiência. Certo é, também, que Ismael fugiu da policia, pilotando a moto, conduta típica de quem procura se ocultar da responsabilidade penal. Afirma Ismael que estava com a carteira expirada e por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

isso fugiu, mas disso não há prova. Os dois réus dizem que Marcelo trabalhava para Ismael fazia três dias e, no dia dos fatos, o patrão Ismael teria dado uma carona para Marcelo até a agropecuária para que este recebesse um dinheiro. Mas os réus divergiram num ponto importante. Enquanto Ismael disse que ele e Marcelo saíram da casa de Ismael para a agropecuária, Marcelo afirmou que ainda não tinha chegado na casa de Ismael. Declarou que ainda estava indo para lá quando foi encontrado por Ismael e pediu para que ele o levasse para a agropecuária. Estranha-se que o empregado, recém admitido, tivesse um relacionamento mais próximo com o patrão. Mais razoável é crer que ambos combinaram a ação na agropecuária, conforme relato da vítima, que faz crer na existência do concurso de agentes. Para a vítima, não houve dúvida de que havia dois assaltantes, um deles do lado de fora com a moto, "esperando para fugir". Nesses casos, a ação é rápida. Quem entra na loja, sai e foge rapidamente. E a vítima declarou que "Marcelo saiu com passos apressados da loja, olhando para os dois lados, a fim de localizar o comparsa". Ambos usavam capacetes, com intuito aparente de dificultar a identificação. De outro lado, difícil é crer que Marcelo, recém empregado de Ismael, segundo este, tivesse algo para receber de uma agropecuária, e não há evidência de que Ismael tivesse ido a um bar, como dito por Marcelo e Ismael. Difícil é crer que o assalto tenha levado dez a quinze minutos, numa subtração de dinheiro que normalmente ocorre de maneira rápida. Na delegacia, ademais, a vítima (fls.130), afirmou que Marcelo saiu correndo da loja e subiu na moto que o aguardava. Não é incomum que um réu procure inocentar o outro. Neste caso, entretanto, as circunstâncias não tornam verossímil essa narrativa. O fato de ambos estarem juntos, de chegarem juntos e assim fugirem, após a saída rápida de Marcelo da loja, torna difícil crer na ausência do vínculo subjetivo entre ambos. A ação deles é própria de quem age em concurso, com a característica da rapidez da ação e da fuga imediata, ambas indicativas do vínculo psicológico entre os agentes. Nem há indicação de que fossem pessoas tão próximas, a ponto de um dar uma carona ao outro para o local do crime, sem nenhuma outra intenção que não o cometimento do delito. Vale ainda observar que o policial Alessandro Germano disse que ouviu dos réus a confissão informal do crime, versão que mudaram na polícia e que, segundo o militar, foi essa a versão por ele no depoimento de fls.128. Alessandro Germano disse não ter mencionado naquele depoimento a confissão informal que hoje referiu em juízo. Destarte, a condenação é de rigor. Ismael possui maus antecedentes (fls.182 e fls.183/184). Trata-se de duas condenações. Marcelo é reincidente (fls.203) em crime patrimonial. As certidões de fls.187 e fls.204 funcionam como maus antecedentes. Marcelo confessou o roubo, mas sua confissão é incompleta, pois isentou de culpa o correu. Nesse sentido, não cabe o reconhecimento da atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno: a) Ismael Benedito como incurso no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal e b) Marcelo Antônio Ferreira como incurso no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 61, I, do CP. Passo a dosar as penas. a) Para Ismael Benedito: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.182 e fls.183/184, fixolhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos



índices de correção monetária. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que as condenações de Ismael não geram reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Considera-se que o regime semiaberto é proporcional ao fato praticado, com subtração de valor mínimo (R\$36,00), e que foi em seguida recuperado, inexistindo prejuízo à vítima. Por isso, justificável o regime imposto, que representa adequada resposta estatal. em especial observando que o réu já está preso em regime fechado desde de a data do flagrante. Não há alteração desse regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. b) Para Marcelo Antonio Ferreira: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.187 e 204, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da reincidência, elevo a pena em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (de) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, em razão da reincidência, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração desse regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, com grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justificam as prisões cautelares, conforme já mencionado na decisão de fls.64. Comunique-se o presídio em que se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justica gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réus: